

Acórdão: 22.207/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000031093-11
Impugnação: 40.010139570-74
Impugnante: Sônia Maria Rocha da Costa
CPF: 228.358.226-15
Proc. S. Passivo: José Samuel Pereira/Outro(s)
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ITCD incidente sobre o espólio de Geraldo Rodrigues da Costa, cujo fato gerador ocorreu em 27/05/06.

Consoante consta do relatório do Auto de Infração, os respectivos herdeiros recolheram extemporaneamente, em 07/07/10, a quantia de R\$ 4.864,88 (quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), remanescendo, todavia, imposto não recolhido relativamente à referida sucessão, haja vista a diferença entre a avaliação dos bens realizada pela Fazenda Pública e aquela que serviu de base para o recolhimento levado a efeito pelos sucessores (fls. 11/12).

A Fiscalização apurou o crédito tributário remanescente, devido por cada um dos cinco herdeiros, dentre os quais figura a Autuada.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Instruem o presente Auto de Infração, dentre outros, os seguintes documentos:

- Auto de Início de Ação Fiscal (fls.02);
- Planilha de Cálculo da Autuação (fls. 08);
- Extrato de Laudo de Avaliação/Memória de Cálculo (fls. 11/13);
- Tela do Sistema Integrado de Administração da Receita (SIARE) contendo dados da respectiva Declaração de Bens e Direitos (fls. 14).

Da impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/24, no âmbito da qual esclarece que, juntamente com seus irmãos, é beneficiária dos bens deixados pelo seu genitor, Sr. Geraldo Rodrigues da Costa, cujo falecimento ocorreu em 27/05/06.

Aduz que, tendo sido realizada a avaliação dos bens em 17/06/10, efetuou recolhimento no montante de R\$ 4.864,88 (quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), relativamente ao seu quinhão hereditário, sendo juntada aos autos (fls. 28) a cópia reprográfica do respectivo Documento de Arrecadação Estadual.

Argumenta que apesar de ter pago o tributo referente ao seu quinhão foi autuada pela Fiscalização, em desacordo com o disposto no art. 4º, § 4º, inciso I e § 5º, todos da Lei nº 14.941/03.

Esclarece, na oportunidade, que os beneficiários Maria José Rocha Costa Lourenço e Helder Rocha da Costa não efetuaram o pagamento do imposto referente aos seus quinhões.

Ao final, pede pela improcedência do lançamento.

Da Manifestação fiscal

A Fiscalização comparece aos autos (fls. 32/34) e contradiz a alegação da Impugnante reiterando que o valor do recolhimento efetuado foi efetivamente considerado quando da apuração do crédito tributário remanescente.

Em reforço à sua afirmação, elabora quadro demonstrativo dos valores exigidos (fls. 33), asseverando ainda que não foram efetuados quaisquer outros recolhimentos suplementares.

Dessa forma, pede pela manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

Consoante relatado, o presente Auto de Infração foi lavrado com vistas à exigência de ITCD e respectiva Multa de Revalidação incidentes em decorrência da sucessão quanto ao espólio do Sr. Geraldo Rodrigues da Costa, falecido em 27/05/06.

Esclareça-se, por oportuno, que a exigência objeto do presente lançamento refere-se ao quinhão hereditário da Impugnante.

Cumprе esclarecer, de início, que o inciso I do art. 155 da Constituição da República delimita o campo de incidência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, a saber:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doações, de quaisquer bens ou direitos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com fundamento na competência que lhe foi constitucionalmente atribuída, o estado de Minas Gerais editou a Lei nº 14.941/03 que, relativamente à incidência em decorrência de óbito, assim dispõe:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

4º Em transmissão não onerosa causa mortis, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

Com referência ao aspecto quantitativo da hipótese de incidência, a referida lei estabelece, *in verbis*:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

§ 4º Na transmissão causa mortis, para obtenção da base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão:

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil;

(...)

Art. 6º O valor da base de cálculo não será inferior:

I- ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

II- ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em se tratando de imóvel rural ou de direito a ele relativo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei.

(...)

Art. 8º O valor da base de cálculo será considerado na data da abertura da sucessão, do contrato de doação ou da avaliação, devendo ser atualizado a partir do dia seguinte, segundo a variação da UFEMG, até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

(...)

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

(...)

A sujeição passiva encontra-se tratada no Capítulo V da Lei nº 14.941/03 e, no que atine à matéria objeto do presente lançamento, assim prescreve:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Por fim, quanto ao prazo de recolhimento do tributo, bem como em relação às obrigações acessórias previstas na referida lei, destaca-se:

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Posto isso, uma vez delineada, em linhas gerais, a legislação aplicável à matéria, cumpre destacar que a Impugnante não questiona a avaliação dos bens realizada pela Fazenda Pública, cingindo-se apenas a afirmar que o recolhimento efetuado em 07/07/10 refere-se exclusivamente ao seu quinhão, não aproveitando aos demais herdeiros, motivo pelo qual pede o cancelamento do feito fiscal lavrado contra sua pessoa.

Ocorre, todavia, que tal alegação não encontra amparo na documentação juntada aos autos.

Com efeito, além de constar, no Documento de Arrecadação Estadual de fls. 28, expressa menção ao "Espólio de Geraldo Rodrigues da Costa", constata-se que o valor do recolhimento efetuado naquela ocasião, no montante de R\$ 4.864,88 (quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), corresponde ao montante total devido pelos sucessores (no caso, cinco herdeiros), e não apenas ao valor equivalente a um dos quinhões.

Nesta perspectiva, tendo presente que ocorreu, *in casu*, a transmissão de 50% (cinquenta por cento) do monte avaliado à época em R\$ 243.697,18 (duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e dezoito centavos), o qual foi tributado mediante aplicação da alíquota vigente à época do fato gerador (4%), resulta incabível a alegação da Impugnante de que o valor recolhido refere-se apenas ao seu quinhão (ou seja, a um quinto do montante total), eis que, com base na avaliação dos bens apresentada à época, tal recolhimento seria muitas vezes superior ao tributo devido por ela exclusivamente.

Cumpre reiterar que, para fins da apuração do crédito tributário ora em apreço, levada a efeito pela Fiscalização, o montante recolhido em 2010, ocasião em que o Fisco teve ciência da ocorrência do fato gerador, foi regularmente deduzido, sendo o montante remanescente exigido de cada herdeiro na proporção dos respectivos quinhões.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Relator) e Wagner Dias Rabelo, que o julgavam

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

improcedente, por entenderem caracterizada a decadência. Designado relator o Conselheiro Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior (Revisor). Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2016.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Relator designado**

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.207/16/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000031093-11	
Impugnação:	40.010139570-74	
Impugnante:	Sônia Maria Rocha da Costa CPF: 228.358.226-15	
Proc. S. Passivo:	José Samuel Pereira/Outro(s)	
Origem:	DFT/Manhuaçu	

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O Auto de Infração, em epígrafe, foi lavrado tendo como foco a exigência do ITCD incidente em função da transmissão patrimonial *causa mortis* ocorrida com o óbito de Geraldo Rodrigues da Costa, em 27/05/06.

O Auto de Infração é claro e preciso ao apontar de forma objetiva e inescusável como:

“DATA DO FATO GERADOR: 27/05/06
VENCIMENTO DO IMPOSTO: 23/11/06”

Tais elementos inseridos no relatório do Auto de Infração por si só já imporiam o reconhecimento da consumação da decadência no caso vertente.

Contudo passemos a análise fática.

O ITCD, ora em apreço, tem seu fundamento no falecimento da Sra. Isabel Rocha da Costa. Preconiza o art. 155 da Constituição da República que:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

No direito civil, o termo sucessão indica a transmissão de direitos, operada *inter vivos* ou *mortis causa*. Direito das Sucessões é a parte especial do Direito Civil que regula a destinação do patrimônio de uma pessoa depois de sua morte.

A transmissão da posse no instante do falecimento está consagrada no princípio da “*saisine*” = (ideia de que a posse da herança se transmite *incontinenti* aos herdeiros). Assim, se os bens encontrarem na posse de terceiros, os herdeiros detêm a qualidade de possuidores indiretos.

Essa regra encontra-se prevista pelo Código Civil vigente:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nessa mesma linha de interpretação preconiza o art. 1º da Lei nº 14.941/03, acompanhado pelo art. 3º do Decreto nº 43.981/05, a seguir reproduzidos:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 3º Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Portanto, não restam dúvidas quanto ao momento da consumação do fato gerador do tributo em apreço.

Passemos então a analisar a decadência.

O art. 173 do Código Tributário Nacional dispõe que:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Dessa feita, partindo da premissa de que o fato gerador ocorreu com o óbito do Sr. Geraldo Rodrigues da Costa, e que a tal fato é dado público e notório conhecimento, mediante lavratura da competente “Certidão de Óbito”, esse deve ser o momento inicial da contagem do prazo decadencial.

Seria, a partir daí, perfeitamente possível à Fiscalização realizar o lançamento valendo-se dos instrumentos legais que lhe são inerentes para apuração dos demais elementos necessários para apuração do quantum debeat.

Quanto à obrigação que se impõe aos herdeiros de apresentarem a Declaração de Bens e Direitos - DBD, para essa pretensa irregularidade existe uma multa específica a ser imposta, não se podendo valer a Fiscalização de tal procedimento para perpetuar a possibilidade de atuação, em franca afronta à própria legislação posta.

Deve-se observar que a apresentação da DBD não é fato gerador do imposto e, portanto, não se presta a ser utilizada como marco inicial do prazo decadencial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por derradeiro, prevê o art. 20 da Lei nº 14.941/03 que:

Art. 20. Os titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão informações referentes a escritura ou registro de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de alteração de contrato social e de atestado de óbito à repartição fazendária, mensalmente, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Os serventuários mencionados neste artigo ficam obrigados a exibir livros, registros, fichas e outros documentos que estiverem em seu poder à fiscalização fazendária, entregando-lhe, se solicitadas, fotocópias ou certidões de inteiro teor, independentemente do pagamento de emolumentos.

Assim, uma vez demonstrado que o estado tem todo aparato à sua disposição para apurar o imposto devido incidente em situação como a dos autos e, quedando-se em sua atribuição de regulamentar o procedimento a ser adotado pelos titulares dos tabelionatos para repasse das informações pertinentes, assumiu o risco de decair o seu direito à exigibilidade do crédito tributário.

Diante de tais considerações, verificada a consumação da decadência, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Conselheiro